



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor:

DEPUTADO CHARLES MARQUES

Documento:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0139/12-AL

Protocolo nº:

4119/12

Data: **03/07/2012**

Assunto:

Acrescenta o § 6º ao Artigo 37 da Lei nº949, de 23 dezembro de 2005.

Tramitação Legislativa

Leituras:	<i>01/07/12</i>	nº S. Ord.	<i>36 - SC</i>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 0139/2012-AL

Autor: Deputado Charles Marques

Acrescenta o §6º ao Artigo 37 da Lei nº 949, de 23 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107, *caput* da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 37 da Lei nº 949, de 23 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º, com o seguinte texto:

“Art.37 [...]”

§6º - A gratificação de que trata o inciso I constitui vantagem pecuniária permanente, cujo valor correspondente é uno e indivisível, sendo vedados sua redução ou fracionamento, a qualquer título.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 03 de julho de 2012.

CHARLES MARQUES
Deputado Estadual
PSDC

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 4119/12
PROTOCOLO EM 03/07/12 HORÁRIO 11h35
Servidor responsável: Ieda Curião
Chefe de protocolo



ESTADO DE CHIAPAS
 ASSEMBLIA LEGISLATIVA
 GABINETE DEL ESTADO CHIAPAS

PROYECTO DE LEI N° _____ JA-2105-AJ

Asunto: Expediente (Partes) / Juntas

Act. 100 de 1995

COMISION DE LEGISLACION



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Deputados e Deputadas

Os valores sociais do trabalho são fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88). O direito ao trabalho é um importante instrumento para se implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, *caput* (LENZA, 2009, p. 759)¹ da CFRB, e também no art. 252 da Constituição do Estado do Amapá de 1993 (CE-AP/93).

A partir dessa ideia, aos trabalhadores rurais e urbanos, incluindo-se os servidores públicos, foram garantidos diversos direitos que “tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida” (LENZA, 2009, p. 758). Corroborando essa assertiva, Moraes afirma que

[...] os direitos sociais caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da *igualdade social*, que configura um dos fundamentos do nosso Estado Democrático. (MORAES, 2006, p. 322)²

No caso específico dos professores, como exemplo dos direitos implementados pelo Estado, a estes são garantidos a **acumulação de cargos** (art. 37, XVI, alíneas “a” e “b” da CFRB/88 c/c art. 42, XV, alíneas “a” e “b” da CE-AP/93), **aposentadoria especial** (art. 40, §5º da CFRB/88 c/c art. 22, § da Lei nº 915, de 18 de agosto de 2005), **carga horária diferenciada** (art. 18, §1º da Lei nº 949, de 23 de dezembro de 2005), **pagamento de gratificações e outras vantagens adicionais** (art. 37 e incisos da Lei nº 949/2005), dentre outros.

Uma vez conquistados esses direitos pelos professores, ou quaisquer outros direitos por quaisquer trabalhadores, “[...] deve ser observado o **princípio da vedação ao retrocesso**, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chama de *effet cliquet*.” (LENZA, p. 766). Assim, “[...] nem a lei poderá retroceder, como, em igual medida, o poder de reforma[...]” (LENZA, p. 766), no caso de norma constitucional, para diminuir ou excluir os direitos conquistados pelos trabalhadores (servidores públicos – professores).

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES**

Com este mesmo pensamento, Canotilho assevera que

O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de <<contra-revolução social>> ou da <<evolução reaccionária>>. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo (CANOTILHO, 1993, P. 468)³.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os direitos conquistados pelos professores são garantias institucionais e direitos subjetivos destes e, como tais, é vedado seu retrocesso, de forma que não podem ser diminuídos ou excluídos. Assim, as gratificações e vantagens adicionais, bem como outros direitos, garantidos em lei aos professores, uma vez instituídos, são permanentes, podendo apenas ser modificados para ampliá-los.

Tratando-se especificamente da gratificação intitulada regência de classe, esta foi instituída pela Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, em seu art. 70, IX, como forma de valorizar os profissionais que efetivamente se dedicam ao exercício do magistério, posto que o professor, mesmo concursado para este cargo pode exercer outro em comissão ou mesmo ser cedido à órgão diverso da Secretaria de Estado da Educação. A Lei nº 066/93 estabeleceu ainda que o pagamento da gratificação de regência de classe seria normatizada por regulamento específico. Essa regulamentação foi concretizada pela Lei nº 949/2005, que em seu art. 5º, VII definiu regência de classe e no art. 37, I estabeleceu o percentual da gratificação e quais os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Educação fariam jus ao seu pagamento.

Pelo que se extrai do art. 37, I da Lei nº 949/2005, o percentual da gratificação regência de classe é incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão ou classe ocupado pelo servidor. Isto quer dizer que, para efeito de cálculo, independente de qualquer outro fator, o valor da gratificação é uno e indivisível, posto que o valor de referência para sua aferição é o da tabela salarial do servidor e não o apurado mensalmente através da folha de ponto do servidor.

Assim, mesmo que o servidor durante o mês de trabalho venha a faltar ao serviço, a gratificação de regência de classe deverá ser paga de forma integral, sem qualquer tipo de desconto, de onde se conclui que se trata de parcela indivisível, sendo, nestes termos, impossível seu fracionamento.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

Com este mesmo poder, nos termos do art. 53, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, de 1988, aprova-se o seguinte:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado do Amapá, por meio do Governador do Estado, cria o cargo de **Assessor Técnico**, de natureza temporária, para atuar em atividades de assessoramento técnico, sob a direção do Governador do Estado, em caráter de urgência, para atender às necessidades do Poder Executivo do Estado do Amapá, em virtude da ausência de servidores públicos em exercício no cargo de Assessor Técnico, de natureza permanente, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º - O cargo de Assessor Técnico, de natureza temporária, criado pelo presente Decreto, terá a seguinte descrição funcional:



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES**

Além disso, a gratificação de regência de classe é uma vantagem pecuniária permanente, posto que estabelecida em lei e paga com regularidade (ALEXANDRINO e PAULO, 2009)⁴, caracterizando-se com um direito adquirido pelos servidores que a percebem. Nestes termos, extingui-la ou, até mesmo diminuí-la ou fracioná-la caracterizaria uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, haja vista que este pretende garantir ao trabalhador (servidor – professor), e conseqüentemente a seus dependentes, como um direito social e econômico deste, uma existência digna, buscando-se sempre melhores e adequadas condições de vida.

Dessa forma, objetivando esclarecer a natureza unitária e indivisível da gratificação regência de classe e evitar que os servidores que a percebem sofram qualquer tipo de prejuízo em decorrência de interpretação errônea da norma vigente, apresento este Projeto de Lei como forma de garantir aos servidores o pleno exercício de seus direitos.

Pelo Exposto, certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Macapá-AP, 03 de julho de 2012.


CHARLES MARQUES
Deputado Estadual
PSDC

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. São Paulo: Método, 2009, p. 369.



ESTADO DO MARANHÃO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 CABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

1978

Além disso, a substituição de renúncia de cargo é feita em caráter provisório porquanto,

para que seja feita em lei e paga com o dinheiro do Estado e PAJ.

concretizando-se com um direito adquirido pelos servidores que possuem o

serviço em sua mesma dimensão e a mesma natureza e mais verbas

Estado Maranhão de Direito e a lei de 1978 e a lei de 1978.

concretizando-se com um direito adquirido pelos servidores que possuem o

serviço em sua mesma dimensão e a mesma natureza e mais verbas

Estado Maranhão de Direito e a lei de 1978 e a lei de 1978.

concretizando-se com um direito adquirido pelos servidores que possuem o

serviço em sua mesma dimensão e a mesma natureza e mais verbas



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



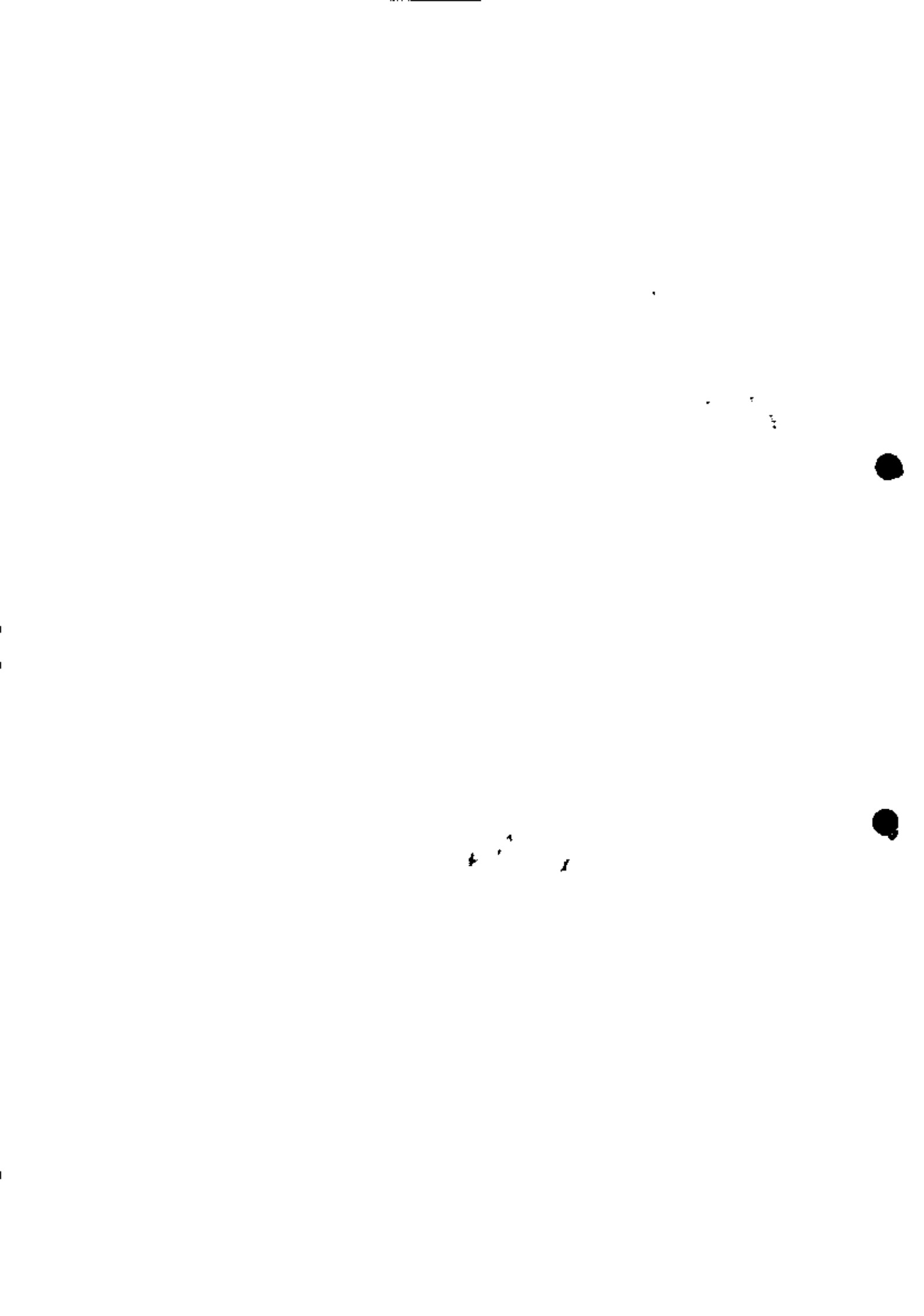
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0139/12-AL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa determino a Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do **Projeto de Lei Ordinária nº 0139/12-AL**, para leitura em Sessão Ordinária conforme estabelece o art. 134 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 03 de julho de 2012.

Secretário Legislativo





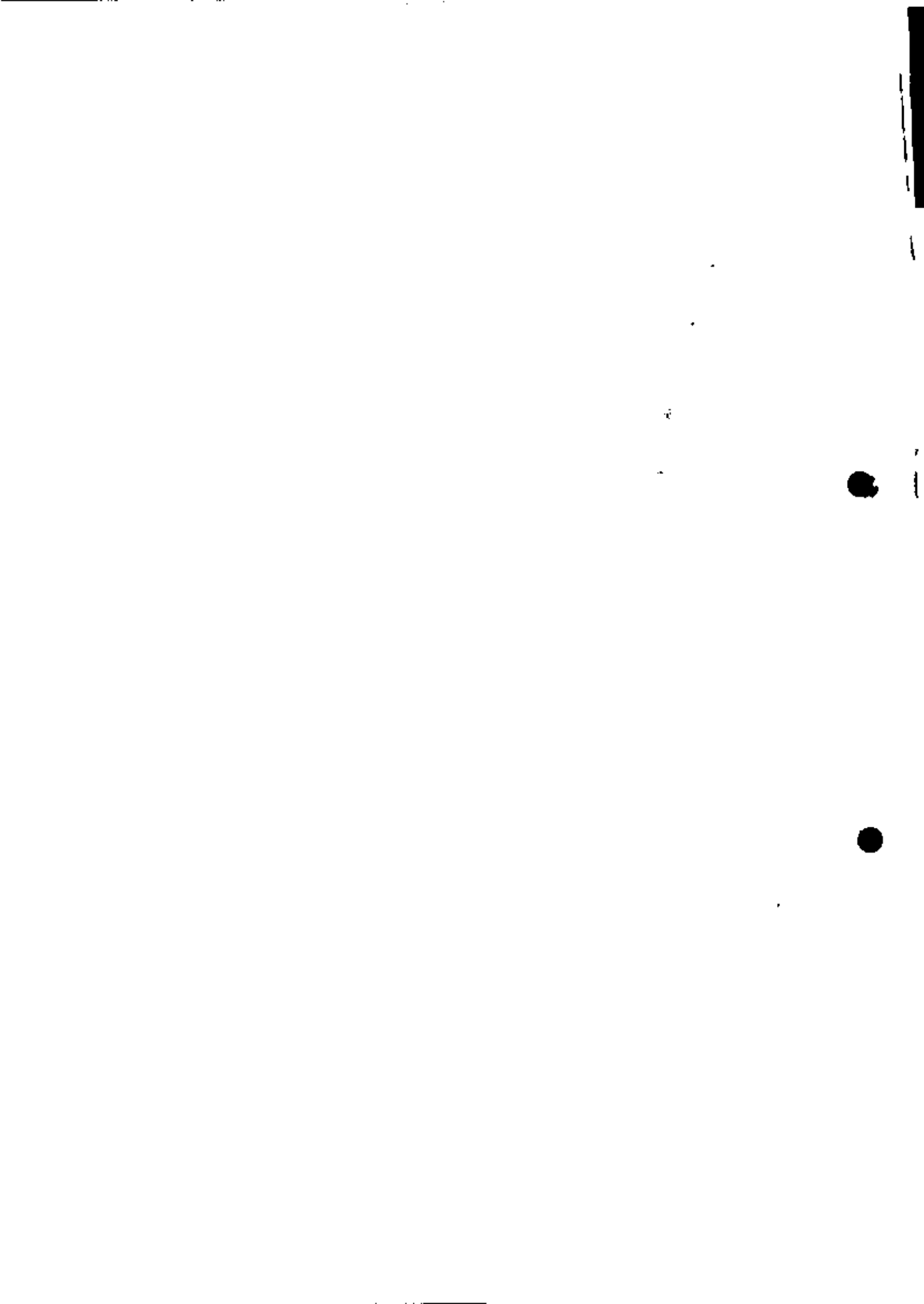
**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ata da 56ª Sessão Ordinária Deliberativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia quatro de julho de dois mil e doze.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às dez horas e vinte minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB, s/n, nesta cidade, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Quinquagésima Sexta Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Sexta Legislatura. A sessão foi presidida pelo Deputado Júnior Favacho e pela Deputada Roseli Matos, e Secretariada pela Deputada Sandra Ohana. Feita a chamada e verificada a existência de "quórum", iniciou-se o Pequeno Expediente com o Presidente suprimindo a leitura da ata da Sessão anterior. No Expediente do Dia foram lidas as seguintes matérias: Projeto de Lei Ordinária nº 0018/12-GEA, de autoria do Poder Executivo, que cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0138/12-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Preenchimento da Notificação Compulsória nos casos de violência contra criança e adolescente, quando atendidos nos serviços públicos e privados do Estado do Amapá; Projeto de Lei Ordinária nº 0139/12-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que acrescenta o § 6º ao Artigo 37 da Lei nº 949, de 23 dezembro de 2005. Ainda na Leitura do Expediente foram lidos os seguintes Ofícios: Ofício nº 304/12-DT/CEA, da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta aos Requerimentos 0558 e 0604/2012-AL; Ofício nº 308/12-DT/CEA, da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta ao Ofício 0834/12-SELEG-AL, referente aos Requerimentos nº 793, 991 e 938/2012-AL. Passando-se a Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que fizesse a chamada dos Deputados, onde se encontravam ausentes os Deputados: Chales Marques, Edinho Duarte, Eider Pena, Kaká Barbosa, Keka Cantuária, Michel JK, Moisés Souza, Valdeco Vieira, Zezé Nunes e as Deputadas Maria Góes, Marília Góes, Mira Rocha, Raimunda Beirão e Tema Gurgel. Em seguida, foi constatada a falta de quorum, tendo o Presidente suspenso a sessão pelo prazo regimental. Reaberta a sessão e persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrou a sessão. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às dez horas e trinta e cinco minutos do dia quatro de julho de dois mil e doze.



Ata da 56ª Sessão Ordinária - 2012, página 1





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0139/12-AL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 0139/12-AL, para exame da Comissão nos termos regimentais :

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CJR;

Macapá – AP, 10 de junho de 2012.

Secretário Legislativo

Handwritten scribbles or marks.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0098/12-SELEG/AL

Macapá-AP, 10 de Julho de 2012

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia
Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

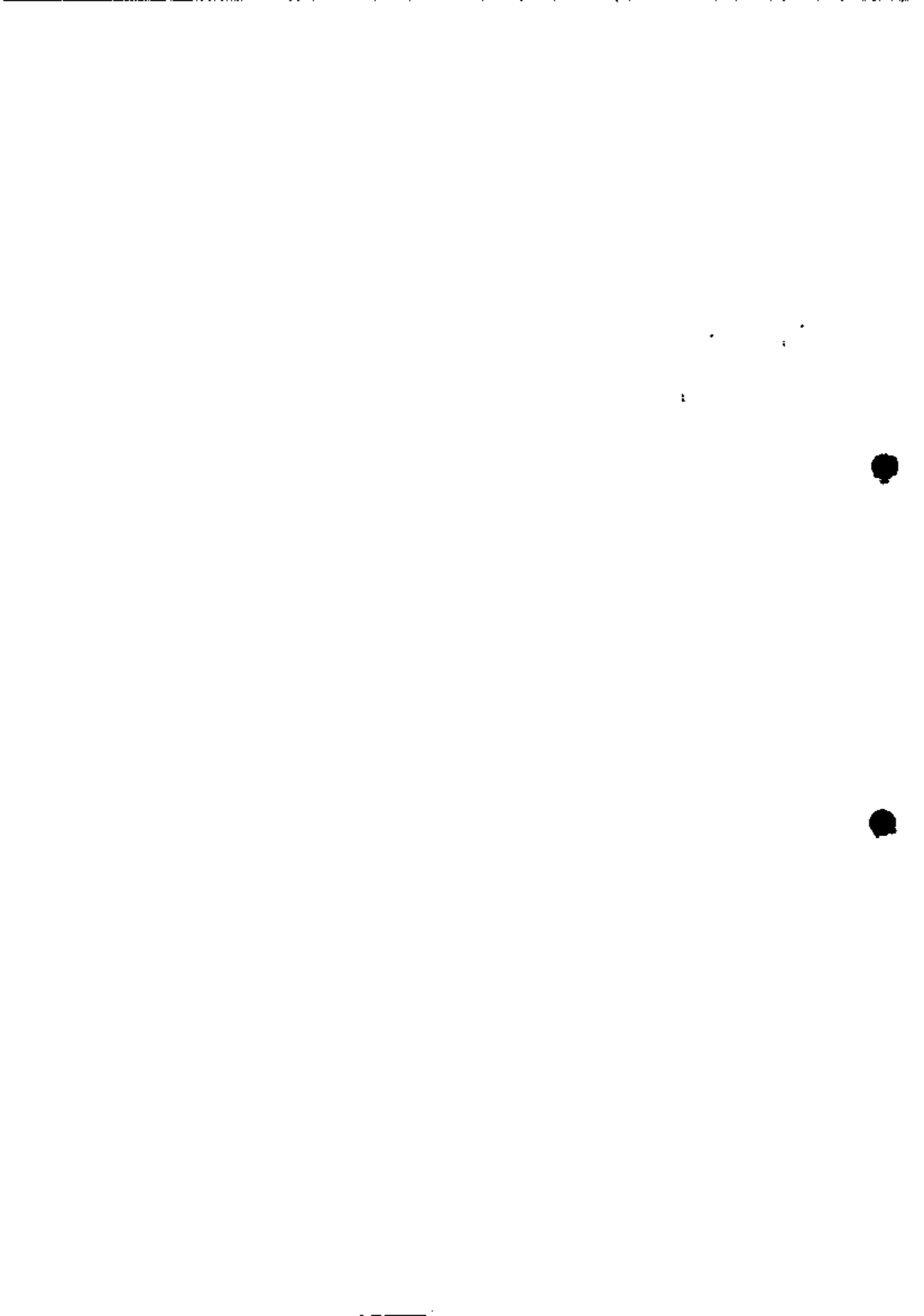
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a
lista, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de
parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento
Interino:

Nº de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
	0019/12-GEA	Assegura o acesso de pacientes do SUS no Amapá aos serviços assistenciais fora deste domicílio (TFD) quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Estado.	Poder Executivo
	0139/12-AL	Acrescenta o § 6º ao Artigo 37 da Lei nº949, de 23 dezembro de 2005.	Deputado Charles Marques
	0138/12-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Preenchimento da Notificação Compulsória nos casos de violência contra criança e adolescente, quando atendidos nos serviços públicos e privados do Estado do Amapá.	Deputada Marília Góes

;} Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0139/12-PL

DESPACHO

Senhor Secretário comunico que no referido processo ocorreu decurso de prazo no dia 25/07/12, para a apresentação de parecer pela Comissão permanente de CSR conforme disposto no art. 53 do RI.

Macapá - AP, 20 de julho de 2015.

Funcionário (a)

*

21 4 1 3
2 7 5

11 4 2





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIMENTO Nº 1432 /16 – AL

CHARLES MARQUES, Deputado Estadual Eleito pelo Partido da Social Democracia Cristã - PSDC, com assento e representação nesta Casa de Leis, vem com a máxima vênia e cautela de estilo, REQUERER, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com base no que dispõe o inciso III, do art. 143, do Regimento Interno desta Casa Legisferante, a retirada de pauta e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 0139/12 – AL, que acrescenta o § 6º ao artigo 37, da lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, por perda de objeto decorrente da revogação do inciso I, do art. 37 e 75, pela Lei nº 1742, de 26 de abril de 2013.

Palácio Deputado Nelson Salomão, em 15 de agosto de 2016.

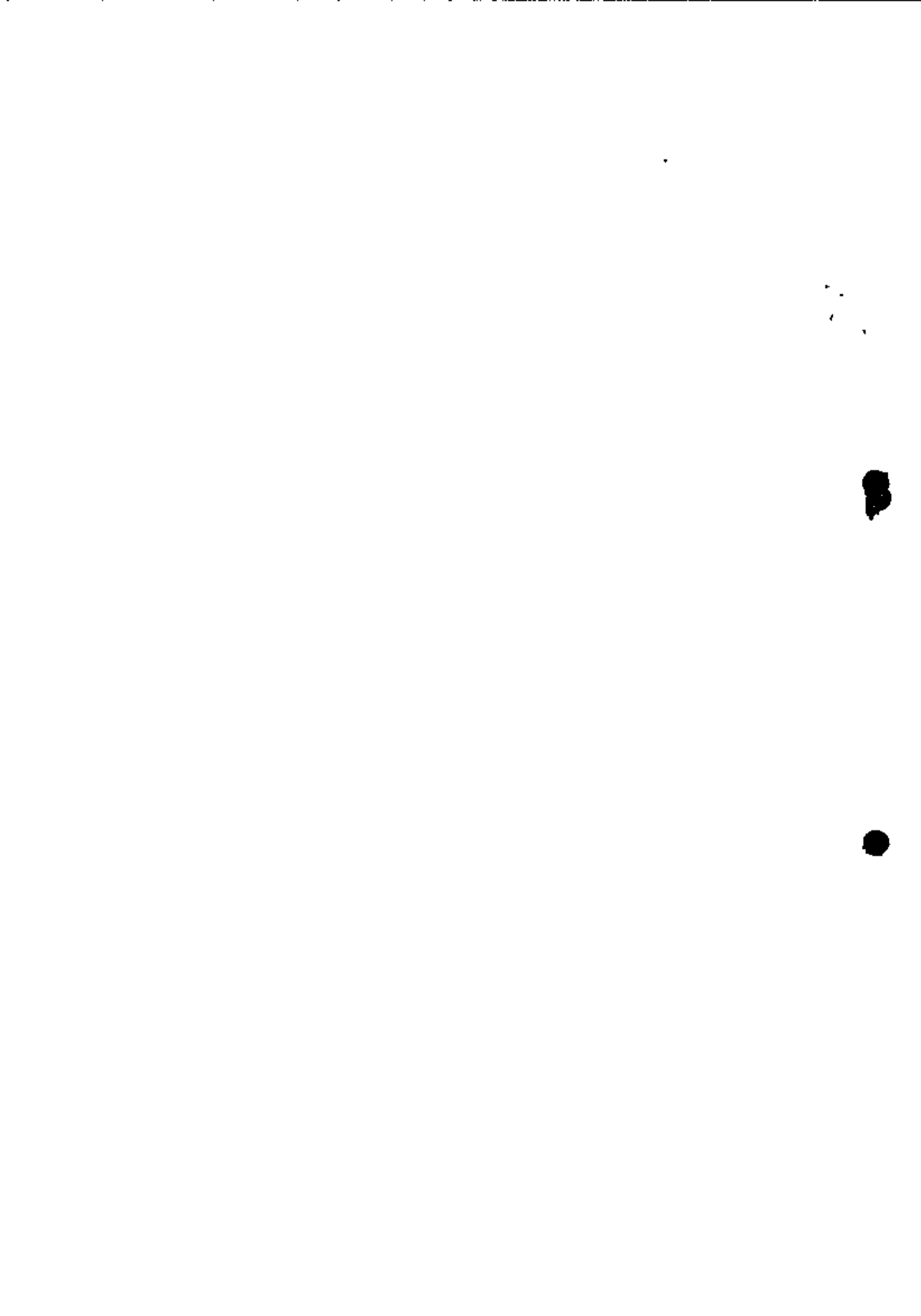
Deputado CHARLES MARQUES
PSDC

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5282/16

PROTOCOLO EM 16/08/16 HORARIO 12:00

Servidor responsável Diana Bouzella





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 08 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 0139/12-AL**, do que faço este termo nesta última folha de nº 12. Eu, João Vinicius de Lima Farias, servidor desta Secretaria, o subscrevo.

João Vinicius de Lima Farias

